

Decreto ^{nº 111} de 24 de Outubro de 1944

Aprova o regulamento sobre a administração e serviços de cemitérios, no município.

O Prefeito Municipal de José Bonifácio, Estado do Rio Grande do Sul, na conformidade do disposto no artº 1º, n.º 2º do decreto-lei federal nº 1.203, de 9 de Abril de 1939,

Decreta:

Artº 1º - Fica aprovado o regulamento sobre a administração e serviços de cemitérios, baixado nesta data, que faz parte integrante deste Decreto.

Artº 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.
Prefeitura Municipal de José Bonifácio, 24 de Outubro de 1944.

Assinado
Chefeito.

Regulamento do Cemitério

Capítulo I.

Da Administração.

Art.º 1.º - Os cemitérios terão caráter secular e serão administrados pela autoridade Municipal, const. art.º 122-5 sendo livre a todos os cultos religiosos a prática dos respectivos ritos religiosos em relação aos seus crentes.

Art.º 2.º - Fica expressamente proibida a fundação de cemitérios particulares sob pena de multa, a lém da responsabilidade de quem os criar fora dos trâmites legais.

Art.º 3.º - Nenhum cemitério será fundado a menos de 500 mts. das Localidades.

Art.º 4.º - É vedada a edificação de prédios bem como a abertura de poços num raio de 250 mts. do cemitério.

Art.º 5.º - Compete exclusivamente à Municipalidade a organização, administração e direção de todos os cemitérios existentes no município, inclusive os particulares.

Art.º 6.º - Os cemitérios públicos seculares criados ou por criar, ficarão sob a administração dos sub-prefeitos dos distritos onde se acham localizados.

Art.º 7.º - Os sub-prefeitos serão obrigados a inspecionar os trabalhos de construção de mausoléus, de

de abertura de covas, de fixação de alicatamento, proibindo sem pre a feitura dos mesmos ou de quaesquer outras obras que possam prejudicar as sepulturas proximas bem como a estetica interna dos cemiterios.

Artigo 7º - Os sub-prefeitos terao a seu cargo um livro destinado ao registro dos óbitos, no qual assentaraõ o nome, idade, nacionalidade, filiação, côr, estado da ta do falecimento e numero que tomara a sepultura.

Artigo 8º - Compete ainda aos administradores do cemitério:

1º Assinar as guias ou ordens de sepultamento;

2º Fiscalizar as attribuições do zelador, dando ordens necessarias ao bom andamento do serviço.

3º Expedir as ordens de exumação, quando a autoridade policial competente o solicitar;

4º Publicar e assinar todos os editais que se relacionarem com o interesse do cemitério, dando priuio conhecimento ao Prefeito.

5º Zelar pela rigorosa observancia deste regulamento, levando ao conhecimento do Prefeito qualquer irregularidade que observar.

6º Ter sobre a sua guarda as chaves do cemitério e templos por elle existentes.

7º Requisitar, inventariar e cuidar dos utensílios necessários aos serviços dos cemitérios.

8º Designar o lugar de cada sepultura à vista do mapa do cemitério existente em seu poder.

Artigo 9º - Compete ao cozeiro ou zelador:

1º Abrir e fechar as covas e catacumbas por determinação do administrador;
2º De por os cadáveres nas respectivas sepulturas;

3º Cumprir as ordens do administrador, relativas aos serviços, por ele determinados.

4º Ter sempre em completo estado de conservação o material a seu cargo

5º Manter o recinto do cemitério em perfeito estado de asseio, não permitindo que os passaios sejam obstruídos por material que se faça de qualquer natureza.

6º Comunicar imediatamente ao administrador qualquer irregularidade que notar no cemitério, quer com relação ao material pertencente à Prefeitura, quer com relação aos jazigos em geral.

7º Permanecer no cemitério por ocasião do dia dos Finados, a fim de observar a conduta dos visitantes e atendê-los quando for solicitado.

Capítulo 11º

Dos sepultamentos.

Artigo 10º - Fica expressamente proibido o sepultamento de cadáveres em qualquer cemitério legalmente reconhecidos só serão feitos mediante guia de licença expedida pela autoridade competente, sob pena de multa, a lino da responsabilidade criminal do infrator, se for o caso.

Parágrafo único - As guias de sepultamento só serão fornecidas em face da exibição obrigatória da certidão de óbito passada pelo respectivo escrivão e na falta desta, de um documento expedido pela autoridade policial do local onde ocorreu o óbito, esclarecendo a causa-morte (dec. Federal nº 4857 de 9/1/39 artigo nº 3º, alínea 2ª).

Artigo 12º - O prazo para o sepultamento nunca será inferior a 24 horas, salvo parecer do médico assistente ou do de Regado de saúde do município.

Artigo 13º - Ficam expressamente proibidas as encamendações, nas igrejas, de cadáveres vitimados por moléstias infecto-contagiosas, podendo as mesmas serem feitas na própria casa mortuária, da qual sairá o feretro diretamente ao cemitério, sob pena de multa.

Capítulo III

Das covas e catacumbas.

Artigo 14 - As sepulturas deverão ser rigorosamente alinhadas e terão as dimensões seguintes:

a) adultos 1,40 metros de profundidade com o comprimento e largura necessários.

b) menores de 12 anos, 1,20 mts de profundidade com a largura e o comprimento apropriados;

c) menores de idade inferior a 2 anos, 1,10 mts de profundidade e de mais dimensões necessárias.

Artigo 15 - As pessoas vitimadas por moléstia de caráter violento terão de ser inhumadas em sepulturas rasas ou valas, devendo antes ser deitado sobre o caixão regular quantidade de cal ou algum desinfetante.

Artigo 16 - As sepulturas e mausoléus serão obrigatoriamente enumerados com uma placa fixa posta e uma pequena cruz de ferro que será adquirida pelo interessado.

Parágrafo Único - A numeração será colocada em lugar de fácil distinção.

Artigo 17 - Os jazigos perpétuos adquiridos previamente, deverão ser devidamente cercados, enquanto não separamos, com grades de madeira ou ferro pintadas a óleo.

Artigo 19 - O prazo de arrendamento de terreno para as sepulturas e as concessões de terreno para as sepulturas digo para os jazigos perpétuos serão convenienciados.

Artigo 20 - Findo o prazo de arrendamento dos terrenos para sepultura, a administração do cemitério publicará editais fazendo a chamada, dentro do prazo de dois meses, dos interessados para procederem à renovação.

Parágrafo único - Esgotado o prazo estabelecido, e não sendo renovado o contrato, a Prefeitura ordenará a exumação dos restos mortais que serão posteriormente recolhidos ao ossário.

Artigo 21 - A abertura de sepulturas e mausoléus só poderá ser procedida depois de expirado o prazo de cinco anos para adultos e de tres para menores, a contar da data da inhumação.

Artigo 22 - Findo o prazo está helecido no artigo anterior, e não sendo renovado o arrendamento, proceder-se-á a sua abertura, e verificando-se que o cadáver não foi inteiramente consumido, colocar-se-á sobre ele uma camada de cal viva, fechando-se novamente ficando aquele prazo prorrogado por mais um ano.

Artigo 23 - Sobre as sepulturas não será permitido levantar qualquer monumento, facultando-se, porém, a colocação de lápidas, cruzes ou grades de.

madeira ou ferro, devidamente pintadas tudo com tamanho ou dimensões julgadas aconselháveis pelo administrador do cemitério.

Artigo 24º - O material a ser empregado na construção de mausoléus ou túmulos só dará entrada no cemitério de pois de pronto para ser assentado no lugar designado.

Artigo 25º - Os possuidores de fazigos perfeituos não poderão alienar em todo ou em parte, temporaria ou permanentemente, o terreno adquirido nem admitir nele, mesmo gratuitamente corpo ou essas de pessoas que não pertençam a sua familia.

Artigo 26º - A construção de fazigos particulares só se effectuaria mediante a aprovação da respectiva planta pela Prefeitura, devendo as obras serem fiscalizadas pelo administrador do cemitério, de pois de pagos es emolumentos.

Artigo 27º - A conservação dos fazigos perfeituos particulares, correrá por conta dos concessionarios de terrenos ou seus successores, mandando a Prefeitura, demolir o resto dos fazigos que, por abandono cairem em ruinas, si interinados por edital, com prazo de sessenta dias, os interessados não providenciarem para a sua reconstrução.

Paragrafo unico. Sobre o terreno aforado, serão colocadas as lápides existentes.

tes que assinalarão o local onde fazem os restos mortais da família; os quaes ficarão a todo o tempo, á disposição dos herdeiros necessarios apontados pelo Código Civil.

Capitulo IV

Disposições gerais.

Artigo 28º: Todo aquelle que significar, manuseios, lousas, inscrições, emblemas funerarios em cemitérios incorrerá em multa, a lei das despesas a que ficará sujeito, decorentes dos danos verificados.

Artigo 29º: Fica estabelecido dentro dos cemitérios o livre culto religioso e nenhuma divisão será feita para inhumação de corpos quanto ás religiões professadas.

Paragrafo Unico - Os indigentes serão inhumados gratuitamente em sepulturas pagas devidamente numeradas pela Prefeitura e em lugar separado que se denominará "Campo Santo".

Artigo 30º: Dentro do recinto de cemitério exigir-se-á de parte de todos em geral, o maximo respeito e decência devidos aos mortos, sendo prohibido fazer reuniões tumultuosas, bem como caminhar sobre as sepulturas.

O infractor será multado e retirado do local.

Artigo 31º: As coroas finas que forem depositadas sobre os túmulos não poderão ser mais retiradas do cemi-

terão, devendo ser entregues ao zelador, que as recolherá ao depósito do cemitério devidamente marcadas com etiquetas numeradas indicando o seu proprietário.

Artigo 32º - O cemitério abrir-se-á diariamente as 8 horas e fechará as 18 horas, salvo em casos extraordinários, com ordem do administrador.

Artigo 33º - Quando o cemitério possuir capela própria, os atos religiosos de encomendação poderão ser nela celebrados, a pedido dos interessados.

Parágrafo único - As despesas com o sacramento bem como a utilização dos utensílios da capela, correrão por conta dos interessados.

Artigo 34º - Os passeios dos cemitérios não poderão ser obstruídos por materiais a serem colocados ou retirados dos túmulos, e as árvores néles plantadas serão conservadas para o seu embelezamento.

Artigo 35º - Os interessados nos preparos ou construção de mausoléus, nas proximidades do dia de Finados, deverão fazê-los de modo que os trabalhos estejam concluídos uma semana antes deste dia.

Artigo 36º - Todos os casos no presente regulamentamento, serão resolvidos a critério do Prefeito, que harmonizará os interesses das partes como da Prefeitura.

Capítulo V

Disposições transitórias.

Artigo 37º - O presente regulamento é extensivo a todo o município, abrangendo igualmente os cemitérios particulares e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Jose Bonifacio, 24 de Outubro de 1941.

Carvalho